Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 177/2007

RECEBIDO EM: 8 de novembro de 2007

Nº DO PROJETO: 177/2007

SÚMULA: Altera a redação do artigo 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos.

(Cancelamento – isentos pagamento do IPTU enquanto não operar a transferência de propriedade das unidades loteadas, pelo prazo de até 3 (três) anos).

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR

LEITURA EM PLENÁRIO: 8 de novembro de 2007

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 28 de fevereiro de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Aldir Vendruscolo – DEM

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

19/03/2008 - Retirado a pedido do vereador Laurindo, com aprovação do proponente.

* Marcar reunião
- IPPUPB
- Presidente CRECI
- Ivo Mezzato
26/03/08 - às 17 horas

Exma. Srª.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Osmar Braun Sobrinho – PR,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o **arquivamento** do **projeto de lei nº 177/2007**, de autoria do vereador signatário, que altera a redação do artigo 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos.

A solicitação do pedido de arquivamento se dá, considerando que o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, exarou parecer contrário à alteração proposta. Para o IPPUPB a alteração não atende aos interesses do município, Plano Diretor e Estatuto da Cidade, onde todas as indicações são de que os lotes urbanizados devem ser utilizados e o retardamento da cobrança do IPTU contribuiria para o maior prazo de retenção dos mesmos.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de março de 2008.

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PR

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral - 19 Mar 2008 13:24 001858 1/2

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 12/2008/AAL

Pato Branco, 19 de março de 2008.

Senhora Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº. 61/2008, de 04 de março de 2008:

Em relação ao pedido dos Vereadores **Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Volmir Sabbi - PT,** membros da Comissão de Justiça e Redação; **Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Osmar Braun Sobrinho – PR**, solicitando manifestação a respeito do Projeto de Lei n. 177/2007, informamos que as considerações seguem em anexo.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência a Senhora
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Finanças
Rua Caramuru 271 – Centro
Fone: 3220-1584

MEMORANDO INTERNO 108/2008 Pato Branco, 19-Março-2008

De: Secretaria Municipal de Finanças

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos

Protocolo: informação Oficio 6l/08 Câmara Municipal

Em resposta ao Oficio 6l/2008, sobre a ampliação do benefício tributário, isenção de IPTU na formação de loteamentos, temos a informar que a referida proposta para aumento do tempo de isenção, vem em desencontro do que a municipalidade num todo, vem se empenhando para aumentar a arrecadação, com a finalidade de sanar o déficit salarial, do funcionalismo publico, em todas as áreas, e outros investimentos de viabilidade em favor do contribuinte, visando sempre o crescimento do Município, cobrado incessantemente do poder executivo, que é de conhecimento de todos.

Nesse sentido já existe isenção de dois (02) anos, espaço de tempo que o município não arrecada nada de IPTU desses terrenos, benefício dado como incentivo ao desenvolvimento urbano. No entanto o aumento do prazo de isenção de dois (02) para três (03) anos, descaracteriza a essência da lei que ora vigora, pois na prática se verifica que logo após a aprovação do loteamento, os imóveis são vendidos e os proprietários já iniciam suas construções. Considerando que a alíquota para o imposto predial é de 0,25%, reduz consideravelmente o IPTU, quando comparado com a alíquota do imposto territorial.
Diante do relatado , e as práticas atuais de mercado, a Secretaria Municipal de Finanças, considera desaconselhável o aumento do prazo de 02 para 03 anos.

Atenciosamente

Mauro José Sbarain
Secretario Municipal de Finanças

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 11/2008/AAL

Pato Branco, 17 de março de 2008.

Senhora Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores a resposta relativa ao seguinte ofício:

Ofício nº. 62/2008, de 04 de março de 2008:

Em relação ao pedido dos Vereadores **Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Nelson Bertani – PDT e Volmir Sabbi - PT,** membros da Comissão de Justiça e Redação; **Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Osmar Braun Sobrinho – PR**, solicitando manifestação a respeito do Projeto de Lei n. 177/2007, informamos que as considerações seguem em anexo.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
MARCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
Visto

MEMORANDO N.º 07/2008

DA: IPPUPB- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco

PARA: SEOSP

DATA: 10/03/08

ASSUNTO: Parecer

Referente ao Ofício 62/2008 enviado pela Câmara onde pede manifestação a respeito do projeto de lei n 177/2007.

Reiteramos que o referido projeto, quando incide sobre a Macrozona de Adensamento Prioritário está totalmente contrário aos interesses do município, ao Plano Diretor e ao Estatuto da Cidade, onde todas as indicações são de que os lotes urbanizados devem ser utilizados e o retardamento da cobrança do IPTU contribuiria para o maior prazo de retenção dos mesmos. Lembrando que o Plano Diretor enquadra os lotes não edificados, inseridos nesta zona da seguinte forma;

Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Atenciosamente

Rubens Ciro Calliari Jr.
Diretor de Urbanismo
IPPUPB

Camara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

Protocolo Geral -03-Mar-2008-15:14-001748-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exma. Srª.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Volmir Sabbi – PT** (presidente), membros da **Comissão de Justiça e Redação; Laurindo Cesa – PSDB; Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB; e Osmar Braun Sobrinho – PR,** membros da **Comissão de Políticas Públicas,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor **Mauro Sbarain**, Secretário Municipal de Finanças, solicitando manifestar-se a respeito do **projeto lei nº177/2007**, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PR, que altera a redação do artigo 53- B da Lei nº331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos.

A solicitação se faz necessária em razão da ampliação do benefício tributário, para que se manifeste acerca de eventual renúncia de receita e o impacto financeiro dela decorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 3 de março de 2008.

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador - PMDB

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador – PMDB

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PR

Volmir Sabbi
Vereador – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mar-2008-14:44-001747-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exma. Srª.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Volmir Sabbi – PT (presidente), membros da **Comissão de Justiça e Redação**; Laurindo Cesa – PSDB; Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB; e Osmar Braun Sobrinho – PR, membros da **Comissão de Políticas Públicas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor **Vlademir José Dal Ross**, Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, solicitando manifestar-se a respeito do **projeto lei nº177/2007**, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PR, que altera a redação do artigo 53- B da Lei nº331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos.

A solicitação se faz necessária considerando a proposta do novo plano diretor que encontra-se em processo de elaboração.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 29 de Fevereiro de 2008.

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador - PMDB

Marco Antônio Augusto Pozza
Vereador – PMDB

Nelson Bertani
Vereador – PDT

Osmar Braun Sobrinho
Vereador – PR

Volmir Sabbi
Vereador – PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 177/2007

Pretende o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar a redação do artigo 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos, cujo dispositivo foi acrescido através da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002.

A proposta de alteração visa ampliar o prazo de 2 (dois) para 3 (três) anos, enquanto não operar a transferência de propriedade das unidades loteadas, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado, a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de áreas urbanas que promoverem parcelamento do solo.

No tocante ao mérito, recomendo s.m.j, seja oficiado a Secretaria Municipal de Obras e Engenharia , para manifestar-se a respeito desta proposta de alteração, levando-se em consideração a proposta do novo plano diretor que encontra-se em processo de elaboração.

No mesmo sentido, recomendo ainda seja oficiado a Secretaria Municipal de Finanças, em razão da ampliação do benefício tributário, para que manifeste-se acerca de evendual renúncia de receita e o impacto financeiro dela decorrente.

Sobre o assunto, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), assim preceitua:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

X – adequação dos instrumentos de política econômica , tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;"

"Art. 4º Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

III – planejamento municipal, em especial:
b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
IV – institutos tributários e financeiros:
a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;"

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO – PR**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 177/2007

Súmula: Altera a redação do artigo 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos.

Art. 1º O artigo 53-B da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, cujo dispositivo foi acrescido através da Lei nº 2.189, de 15 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-B. Os proprietários de áreas urbanas que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, serão, por despacho fundamentado da autoridade competente, isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU enquanto não operar a transferência de propriedade das unidades loteadas, pelo prazo de até 3 (três) anos, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007.

Osmar Braun Sobrinho – Vereador PR
PROPONENTE

Vr. Bruno

Câmara Mun de Pato Branco Fls 01 Visto

LEI Nº 2189, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

Súmula: Altera a lei municipal n° 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As alíneas "c" e "f" do artigo 19, da lei municipal n° 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água, nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;"

Art. 2°. Renumera o capítulo VII, da lei municipal n° 331, de 28 de dezembro de 1978, para capítulo VIII e acrescenta novo capítulo VII, constante dos arts. 53-A e 53-B, com a seguinte redação:

PL 81-2002

"Capítulo VII
Dos Incentivos

Art. 53-A. O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I – abertura de ruas;
II – abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. 53-B. Os proprietários de áreas urbanas que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, serão, por despacho fundamentado da autoridade competente, isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto às áreas objeto de parcelamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado.

até 3 (três) anos, levando-se em consideração a transferência de propriedade dos mutuários loteados.